



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520455-67.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PAULO CARVALHO DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1520455-67.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 20ª VARA CRIMINAL

Apelante: MARCOS PAULO CARVALHO DA CONCEIÇÃO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32361

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcos Paulo Carvalho da Conceição foi condenado a 8 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, além de 23 dias-multa, em regime fechado, por roubo e adulteração de placa de veículo. Pleiteou absolvição do crime de adulteração por atipicidade, alegando princípio da consunção, ou, subsidiariamente, penas mínimas e reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de adulteração de placa de veículo automotor deve ser absorvido pelo crime de roubo, aplicando-se o princípio da consunção.

III. Razões de Decidir

3. O crime de adulteração de placa de veículo não constitui meio necessário à execução do roubo, sendo tipos penais autônomos com bens jurídicos distintos: patrimônio e fé pública.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O crime de adulteração de placa de veículo não é absorvido pelo roubo, pois são ações autônomas. 2. A gravidade concreta dos delitos justifica o regime fechado para início de cumprimento da pena.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II; art. 311, § 2º, III; art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 701230/SP, Min. Jorge Mussi, j. em 21/6/2018.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **MARCOS PAULO CARVALHO DA CONCEIÇÃO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às

penas de **8 anos, 11 meses, 3 dias de reclusão e 23 dias multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 157, § 2º, II, e art. 311, §2º, III, em concurso material, pleiteando absolvição do crime de adulteração de placa de veículo automotor, por atipicidade (princípio da consunção); subsidiariamente, penas nos mínimos e concurso formal de crimes ou continuidade delitiva.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 12h16, na Rua Alto da Alegria, na altura do numeral 05, Parque Grajaú, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, **MARCOS PAULO CARVALHO DA CONCEIÇÃO**, qualificado as fls. 32, previamente ajustado e com auxílio de ao menos mais um comparsa ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida através de palavras e apresentando comportamento agressivo, além de simulação do emprego de arma de fogo, contra Wagner Francisco Gusmão da Silva e Marcio Assis de Andrade, subtraíram, em proveito comum, carga contendo 935 carteiras de cigarro de marcas variadas, avaliados em R\$ 37.036,83, e mais 214 itens, avaliados no valor de R\$ 914,80 (fls. 24/25), pertencentes à empresa vítima **SOUZA CRUZ S.A**, tudo conforme boletim de ocorrência de fls. 03/12, auto de exibição apreensão e entrega de fls. 24/25, e registros fotográficos de fls. 39/60.

Versam os autos, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, **MARCOS PAULO CARVALHO DA CONCEIÇÃO**, qualificado as fls. 32, previamente ajustada e com auxílio de ao menos mais um comparsa ainda não identificado, adquiriram, receberam, conduziram e, de qualquer forma, utilizaram, em proveito próprio, o automóvel GM/Classic Life, cor preta, chassi 9BGSA1910AB110036, com sinal identificador (placas) que deviam saber estar adulteradas.”

Os fatos, em sua essência, são incontroversos, tanto que não foram objeto de recurso, mas, sim, o reconhecimento da atipicidade da adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pela aplicação do princípio da consunção.

Sem razão, contudo.

O crime do art. 311 não constitui meio necessário à execução do delito de roubo, tampouco compõe seus elementos configuradores. Ao revés, explicitam tipos penais autônomos, de bens jurídicos diferentes:

patrimônio e fé pública, faltando a aludida relação consuntiva entre eles.

Nesse ponto, é válido destacar que o escoreito acervo probatório demonstrou, sem rasuras, ter o apelante conduzido veículo automotor com placas alteradas e, após, praticado roubo circunstanciado, sem necessária relação de subordinação. Isto é, praticou duas ações autônomas.

Destaca-se que a alteração das placas não ocorreu após o roubo, mas antes, tanto é assim que o ofendido *Carlos* conseguiu visualizar somente o final delas (única parte não suprimida), além de que, durante a ação, já era possível visualizar imagens da placa com adulteração (fls. 41/43).

Nesse exato sentido: “*Para o reconhecimento da consunção de delitos, é necessária a presença de unidade de desígnios na prática das condutas, o que inexistiu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal recorrido, a ação de alterar os sinais identificadores do veículo subtraído não guardou subordinação com a prática do roubo*” (STJ, AgRg nº AREsp 701230/SP, Min. **JORGE MUSSI**, j. em 21/6/2018)

A causa de aumento do concurso de agentes permanece, porque, além da confissão judicial, confirmada pelo restante da prova oral.

Dosimetria

Art. 157, §2º, II

As iniciais foram implicitamente exasperadas em 1/3 pela maior reprovabilidade (emprego de alta velocidade na fuga e colisão com uma residência) e culpabilidade (roubo premeditado de carga de alto valor, avaliada em mais de R\$37.000), perfazendo **5 anos, 4 meses de reclusão e 13 dias multa**, o que se afigurou adequado.

Na intermediária, pela confissão espontânea, reduzidas em 1/6, **4 anos, 5 meses, 10 dias de reclusão e 11 dias multa**.

Na derradeira, pela majorante do concurso de agentes, exasperadas em 1/3, **5 anos, 11 meses, 3 dias de reclusão e 13 dias-multa**.

Art. 311, §2º, III

Fixadas nos mínimos, **3 anos de reclusão e 10 dias multa**, e sequer impugnadas nada se pode pretender.

Pelo concurso material, somadas, perfazem **8 anos, 11**

meses, 3 dias de reclusão e 23 dias multa, definitivas à míngua de variáveis.

Não era caso de reconhecimento de concurso formal, tendo em vista a prática de duas ações distintas, tampouco de continuidade, por completa ausência dos requisitos do art. 71.

Além do ***quantum***, a gravidade concreta, demonstradas nas circunstâncias dos delitos, evidencia a necessidade de fixação do **fechado** para início de cumprimento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator